

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL,

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº
378/DF

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTROS

União Nacional dos Estudantes - UNE, associação civil sem fins lucrativos, representativa dos estudantes de ensino superior de todo o Brasil, por força do art. 1º da Lei nº 7.395/85, inscrita no CNPJ/MF sob o número 29.258.597/0001-50, com endereço à R. do Catete, nº 243, Bairro do Catete, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.220-001, por intermédio de sua representante legal (instrumento de mandato anexo), vem, respeitosamente, requerer sua admissão como

AMICUS CURIAE

nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) referenciada na epígrafe, que trata do rito para a instauração, processamento e julgamento de crime de responsabilidade cometido pelo Presidente da República, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e nos artigos 21, XVIII, e 131, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Na ação ora em referência, o objetivo da parte autora consiste em harmonizar a Lei nº 1.079, de 1950, que regulamenta o processo e julgamento de crimes de responsabilidade supostamente cometidos pela Presidência da República, com o texto da Constituição Federal.

3. Considerando que do procedimento previsto na referida lei poderá resultar o afastamento definitivo de Presidente da República de suas funções democraticamente

conferidas, não se nega que a atribuição endereçada pelo Partido Comunista do Brasil ao Supremo Tribunal Federal por meio desta ADPF é de grande importância para toda a sociedade brasileira.

4. A propósito, esta Corte já se manifestou reconhecendo a gravidade da matéria veiculada na presente ação, em mandado de segurança impetrado nesse mesmo ano por parlamentar que visava a garantir a constitucionalidade do procedimento de impeachment adotado na Câmara dos Deputados:

“Em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica”.¹

3. Assim, o objeto da presente demanda e os preceitos fundamentais cuja efetividade e cumprimento se busca garantir - a saber, a separação de poderes, o princípio democrático, o devido processo legal, o juiz natural, e o contraditório e ampla defesa -, possuem estreita relação com os objetivos institucionais da associação civil requerente.

4. Historicamente engajada na defesa dos direitos dos jovens brasileiros, a União Nacional dos Estudantes (UNE) é hoje a maior entidade de representação dos estudantes do ensino superior no âmbito nacional, com quase 10 milhões de representados em todos os estados da federação e no Distrito Federal.

5. Além de atuar diuturnamente na defesa de pautas educacionais na arena política, a entidade é historicamente engajada nas principais questões políticas nacionais. A título ilustrativo, os estudantes tiveram papel relevante na campanha pela legalidade e posse do presidente João Goulart na década de 1960, e se posicionaram fortemente contra a ditadura civil-militar que perdurou entre os anos de 1964 e 1985. Igualmente, a UNE participou da mobilização das “Diretas Já” e protagonizou a campanha “Fora Collor”, que resultou no primeiro processo de impeachment de um presidente da República.

¹ Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.837/DF, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, j. 12/10/2015, DJe 15/10/2015.

5. A associação requerente também tem atuado com destaque na promoção da valorização da cidadania, do regime republicano e na defesa da ordem democrática, tendo, inclusive, sido convidada a se manifestar em demandas judiciais propostas perante esta Suprema Corte. Recentemente, a UNE foi aceita como *amicus curiae* nos autos da ADPF nº 341/DF, que tratava da aplicação das novas regras relativas ao funcionamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

6. Além disso, de modo meramente exemplificativo, elencam-se outras esferas de atuação da associação: (i) defesa da unidade da juventude a partir da sua diversidade, privilegiando a organização de estudantes mulheres, gays, lésbicas, negros, índios e outros grupos que compõem o mosaico colorido da classe estudantil brasileira, (ii) defesa da reforma agrária, da democratização da comunicação e da redução da jornada de trabalho no país, (iii) luta por políticas públicas para metrópoles mais humanas e integradas, que respeitem a diversidade e sejam sustentáveis do ponto de vista social e ambiental, e (iv) composição uma rede mundial em defesa da autonomia dos povos, contra o imperialismo e a favor das relações de solidariedade e respeito internacionais, sendo fundadora do Fórum Social Mundial.

7. Deste modo, por historicamente se posicionar e assumir posição de destaque nos momentos de maior instabilidade política e institucional do país, e por permanecer militando pela observância dos princípios democráticos, pela garantia da cidadania e pela promoção da solidariedade, resta comprovado que o tema em discussão na presente ação possui estreita relação com os objetivos perseguidos pela UNE.

8. O processo de *impeachment* tem impactos severos sobre a estabilidade política do país, e, apesar de ter sido inserido na Constituição como instrumento de controle democrático, experiências internacionais recentes revelam que nem sempre é usado como forma de garantir interesses legítimos.²

9. Tendo em vista sua relevante atuação em defesa da democracia, é direto o interesse da UNE em participar do processo que, potencialmente, definirá o rito a ser adotado em processos de *impeachment* no Brasil, e notadamente no procedimento atualmente em curso contra a Presidenta da República. Esse interesse é intensamente reforçado quando se nota que o procedimento levado a cabo, até o momento, pelo

² A destituição do presidente paraguaio Fernando Lugo, em junho de 2012, é um dos exemplos de *impeachment* que não pode ser considerado como garantidor da democracia, tendo sido considerado ilegal e ilegítimo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e levado a crise diplomática no âmbito da Unasul e do Mercosul.

Presidente da Câmara dos Deputados, foi permeado de violações à Constituição e aos preceitos democráticos.

10. Para citar apenas alguns deles, destacam-se os atos de constituição e eleição dos membros da Comissão Especial destinada a apreciar a denúncia por crime de responsabilidade na Câmara. Além de arbitrariamente prorrogar o prazo para eleição de seus membros, o Presidente Eduardo Cunha optou por aceitar chapa alternativa, em frontal desrespeito às indicações dos partidos políticos, e por determinar que a eleição se daria por votação secreta, ao arrepio da Constituição Federal (art. 37) e da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (MS 33908 MC / DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25.11.2015, DJ 01.12.2015). É importante notar, ademais, que além de imensamente graves tais atos chegam a parecer de importância menor ao se considerar que a condução do processo é feita por Deputado que já demonstrou publicamente que condiciona cada um de seus atos à proteção de seus interesses privados.

11. É inadmissível que o rito de *impeachment* seja definido de maneira autocrática. Por sua vez, os eventos recentes indicam que sua definição como um processo democrático e permeado pela garantia dos direitos da acusada corre sérios riscos se não se puder contar com a intervenção deste e. STF, o que leva a UNE a pretender participar da discussão nesta ADPF para contribuir para a definição do processo da maneira mais democrática possível.

12. Destaque-se, finalmente, que esta Corte, alinhada à tendência de ampliação da participação popular em processos de interesse de toda a sociedade, tem adotado parâmetros abrangentes para aferir a legitimidade de terceiros que postulam seu ingresso como *amicus curiae*.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL [...] ADPF CONHECIDA. ‘AMICUS CURIAE’ - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES – [...] DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO ‘AMICUS CURIAE’ - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA

EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO ‘AMICUS CURIAE’ NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.” STF, ADPF nº 187, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014.

13. Ante o exposto, restando clara a legitimidade da postulante para participar do debate sobre matéria de tão relevante interesse social, requer-se a admissão no processo como terceiro interessado (*amicus curiae*), nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 1999, e arts. 21, XVIII, e 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, bem como a possibilidade de, em momento oportuno, anexar memoriais, fazer sustentações orais e fazer uso das demais prerrogativas processuais conferidas aos *amici curiae* por este egrégio Tribunal.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

Magnus Henry da Silva Marques
OAB/RN nº 13191